



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº 030/2022

Vereadora Autora Iza Vicente

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL “PRÓ-MULHER”, PARA CONCESSÃO ÀS EMPRESAS, ÀS ENTIDADES GOVERNAMENTAIS E ÀS ENTIDADES SOCIAIS QUE ATUEM NO DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES QUE ENVOLVAM A FORMAÇÃO, A QUALIFICAÇÃO, A PREPARAÇÃO E A INSERÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MERCADO DE TRABALHO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA**:

Art. 1º Fica criado o Selo “Pró-Mulher” de responsabilidade social, a ser concedido às empresas, às entidades governamentais e às entidades sociais que atuem no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, a qualificação, a preparação e a inserção no mercado de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica acolhidas pelo Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM).

Parágrafo único. O Selo “Pró-Mulher” tem validade anual, renovável continuamente por igual período, e as entidades de que trata o caput deste artigo podem utilizá-lo em todos os seus produtos, peças publicitárias e meios de comunicação

Art. 2º Além de pactuar parceria com o Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM), a fim de promover ações que envolvam a inserção no mercado de trabalho de mulheres vítimas de violência doméstica, as entidades previstas no caput do art. 1º deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - Manter o ambiente de trabalho compatível com as regras pertinentes à medicina do trabalho, à integridade física e emocional e à dignidade da pessoa humana e da mulher;

II - Apoiar efetivamente as empregadas de seu quadro de pessoal e das que prestem serviços no seu estabelecimento em caso de assédio, violência física, psicológica ou qualquer violação de seus direitos no local de trabalho;

III - Observar a igualdade de gênero em termos remuneratórios, na forma do art. 465 da Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - Desenvolver cursos de qualificação profissional voltados à inclusão e ao desenvolvimento da mulher no mercado de trabalho;

V - Ofertar cursos de capacitação ou de emprego para mulheres vítimas de violência doméstica ou sexual;

VI - Acolher mulheres vítimas de violência doméstica;

VII - Promover projetos ou programas de prevenção e combate ao assédio moral ou sexual, à violência e à violação de direitos da mulher;

VIII - Divulgar e incentivar o direito às licenças maternidade, amamentação, paternidade e parental;

IX - Divulgação interna e externa de ações afirmativas e informativas sobre temas voltados aos direitos da mulher, especialmente sobre a Lei Maria da Penha;

X - Manter parcerias com órgãos e instituições públicas e privadas que tenham como objeto a defesa dos direitos da mulher.

Art. 3º O regulamento disciplinará os procedimentos de concessão, de renovação e de exclusão do selo de responsabilidade social “Pró-Mulher”, bem como a sua forma de utilização e de divulgação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de março de 2022.

IZA VICENTE
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

Segundo o suplemento de vitimização da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD)/IBGE de 2009, a cada ano, mais de 1 milhão de mulheres são agredidas no Brasil. Este número é um problema de primeira grandeza sob o ponto de vista das políticas públicas, no entanto, é necessário olhar para a relação entre a participação feminina no mercado de trabalho e a violência doméstica e familiar contra as mulheres, embora raramente se faça esse recorte de análise.

Os números do PNAD 2009/IBGE revelam que mulheres inseridas no mercado de trabalho, isto é, integram a população economicamente ativa, sofrem percentualmente o dobro de violência doméstica. Nesse aspecto, pesquisa da Universidade Federal do Ceará em parceria com o Instituto



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Maria da Penha (2017) aponta que 22% das mulheres afirmam que a violência sofrida interferiu em seu trabalho, resultando em queda de rendimento e faltas, impactando nos descontos salariais e eventualmente resultando em demissão.

No mesmo sentido, a Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (2017), a duração média de emprego para as mulheres que sofrem violência sofre uma redução de 22% se comparada à duração média de emprego para mulheres que não são vítimas de violência. Sublinha-se que, de acordo com a pesquisa supramencionada, os menores salários estão no grupo de mulheres negras que são vítimas de violência, enquanto os maiores salários estão no grupo de mulheres brancas que não sofrem violência.

Diante dos dados mencionados acima, impõe-se a necessidade de pensar políticas públicas de geração de emprego focadas nas mulheres vítimas de violência, considerando que este marcador social impõe severos prejuízos à sua empregabilidade, como demonstrado nos números. Portanto, a presente iniciativa legislativa tem por escopo incentivar que empresas e entidades governamentais ou sociais adotem políticas afirmativas nesse sentido.

Destaca-se que as práticas ESG (Environmental, Social and Governance), que consistem em um conjunto de padrões e boas práticas cujo objetivo é definir que a operação da empresa é socialmente consciente, sustentável e corretamente gerenciada, têm se convertido em ativo mercadológico, vez que os consumidores têm optado pela aquisição de produtos e serviços de empresas comprometidas com causas sociais.

De acordo com a Mid (consultoria em gestão), o investimento em práticas ESG vem se tornando um fator de diferenciação para organizações nos setores público e privado, sendo esta uma prática iniciada em 2005 em um fórum liderado pelas Nações Unidas. Sendo assim, a concessão de um selo de responsabilidade social se converte em verdadeiro incentivo a entidades que querem disputar tal mercado.

Ademais, cumpre mencionar que este Projeto de Lei não extrapola a competência do Poder Legislativo, a ele atribuída pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica, vez que não onera o erário e também não cria atribuições para órgãos do Poder Executivo. Destaca-se que, recentemente, fora aprovada e sancionada lei com propósito semelhante a este, apenas com objeto diverso.

Por todo o exposto, considerando a relevância de pensar políticas públicas de geração de emprego focadas nas mulheres vítimas de violência e que não há vício de inconstitucionalidade, apresento esta proposição contando com sua aprovação e posterior sanção.